

Parecer GTAE nº 042/2017

Assunto: Processo Eleitoral 2017 do Coren-MG. Impugnação/Recurso interposto por profissional não integrante das Chapas do Quadro I e do Quadro II e III. Impugnação intempestiva. Ilegitimidade ativa recursal. Aplicação subsidiária da vigente legislação eleitoral brasileira.

<u>I – RELATÓRIO</u>

O presente expediente foi autuado nos autos do PAD Cofen nº 623/2017 e assim ementado: "OE:16. COREN-MG: PROCESSO ELEITORAL 2017 – IMPUGNAÇÃO CHAPA 1".

Cuida-se de encaminhamentos do Coren-MG, por meio dos ofícios COREN-MG GAB Nº 5810/2017 e COREN-MG GAB Nº 6033/2017, remetendo, ao Cofen, cópia do inteiro teor do Processo Eleitoral Coren-MG 2017 para fins de apreciação da petição de fls. 2.139/2.208 e das contrarrazões às fls. 2.269/2.297.

Esclarece o primeiro expediente que, ao tempo da manifestação da Chapa 1 do Quadro I, foram juntadas aos autos do processo eleitoral outras duas impugnações de chapa, às fls. 2.255/2.267 e 2.297/2.310, as quais, segundo informa, continuam tramitando perante a Comissão Eleitoral, nos termos da decisão, às fls. 2.313.

O segundo expediente encaminha complementação do Processo Eleitoral Coren-MG 2017, ou seja, o Volume XII, fls. 2.316 a 2.402, informando



filledo ao conselho internacional de enfermadem - genebra

tratar-se do inteiro teor do processo existente até às 17h50 do dia 04/09/2017, sem nada requerer.

Compulsando os autos do processo eleitoral verifica-se a ocorrência dos seguintes eventos que importam à compreensão e ao deslinde da questão posta à análise e apreciação deste GTAE:

- 1. Nomeação da Comissão Eleitoral, dia 20/05/2017, fls. 08/10.
- 2. Publicação do Edital Eleitoral nº 1, dia 02/06/2017, com abertura do prazo de 20 (vinte) dias encerrado em 26/06/2017.
- **3.** Requerimentos de inscrição de chapas (2 chapas do quadro I e 2 chapas dos quadros II e III), fls. 27/1.262.
- 4. Concluída a análise da documentação apresentada pelas chapas, de acordo com o Código Eleitoral e com o entendimento e orientação do GTAE, vigente ao tempo da análise, em 13/07/2017, às fls. 1.853/1.868, assim decidiu:
 - a. DEFERIR a inscrição da CHAPA 2 dos QUADROS II e III, representada por Vânia da Conceição Castro Gonçalves Ferreira;
 - b. INDEFERIR a inscrição da CHAPA 1 dos QUADROS II e III, representada por Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira;
 - c. INDEFERIR a inscrição da CHAPA 1 dos QUADRO I representada por Nieli de Matos Freire;
 - **d.** INDEFERIR a inscrição da CHAPA 1 do QUADRO I, representada por Lizandra Caixeta de Aquino.



filledo do conselho internecional de enfermacem - genebra

- 5. Publicação do Edital Eleitoral nº 2, data considerada dia 17/07/2017, contagem de prazo iniciado dia 18/07/2017, conforme decisão (*rectius*: despacho), fls. 1.869/1.873, para IMPUGNAÇÃO da chapa deferida junto a Comissão Eleitoral ou RECURSO junto ao Plenário do Coren-MG.
- 6. Recorreram os representantes das chapas indeferidas, tempestivamente, ao Plenário do Coren-MG. A chapa deferida não foi impugnada. Intimadas, as chapas apresentaram tempestivas contrarrazões.
- 7. Decisão Coren-MG nº 121, de 03/08/2017, fls. 2.136, proferida pelo Plenário do Coren-MG, ao tempo da 14ª REP do Coren-MG, julgando os recursos interpostos pelas chapas, homologou o Parecer da Conselheira Relatora e reformou a decisão da Comissão Eleitoral, às fls. 1.853/1.868, e assim, deferiu a inscrição das 3 chapas anteriormente indeferidas, bem como manteve o deferimento da chapa deferida.
- **8.** A decisão do Plenário do Coren-MG foi publicada no Diário Oficial da União do dia 09/08/2017, às fls. 2138. O *dies a quo* do tríduo legal recursal ao Plenário do Cofen se deu em 10/08/2017, o *dies ad quem* em 14/08/2017 (próximo dia útil).
- 9. Da referida decisão somente recorreu, tempestivamente, dia 14/08/2017, o enfermeiro Dr. Rubens Schroder Sobrinho, que não integra ou representa qualquer das chapas no presente pleito eleitoral, em petição denominada "Impugnação/Recurso", com fulcro no art. 30, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela



fillado do conselho internacional de enfermagem - genebra

Resolução Cofen nº 523/2016, interposta perante o Coren-MG e dirigida ao Cofen, nos termos dispostos às fls. 2.139/2.208.

- 10. Ante à dúvida surgida sobre a natureza jurídica e o consequente tratamento adequado à petição formulada pelo profissional, a Comissão Eleitoral do Coren-MG decidiu, às fls. 2.217/2.218, determinar a publicação do Edital Eleitoral 2-A, bem como determinar o encaminhamento da petição à Presidência do Coren-MG para os encaminhamentos devidos.
- 11. A Presidência do Coren-MG, ao seu turno, em manifestação às fls. 2.230/2.231, relatou os fatos e, entendendo que não cabia se manifestar *in casu*, determinou a intimação da Chapa 1 do Quadro I para responder à petição e documentos às fls. 2.139/2.208 e, decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, fosse a mesma encaminhada ao Cofen, em conjunto com o inteiro teor do Processo Eleitoral, para que seja apreciada e, se entender o Cofen que se trata de recurso, julgar, e, se entender que se trata de impugnação, encaminhar para as providências da Comissão Eleitoral.
- 12. As chapas foram intimadas das manifestações de fls. 2.217/2.218 e de fls. 2.230/2.231, e a Chapa 1 do Quadro I contrarrazoar a petição às fls. 2.139/2.208.
- 13. A Chapa 1 do Quadro I juntou contrarrazões às fls. 2.268/2.296.
- 14. Diante de uma interpretação, diga-se eq uivocada, por parte da Comissão Eleitoral, de admitir a possibilidade de Impugnação na presente fase processual eleitoral, mormente ao estabelecer novo



fillado ao conselho internacional de enfermagem - genevra

prazo, com a publicação do Edital 2-A no sítio do Coren-MG, após a publicação da Decisão Coren-MG nº 121, de 03/08/2017, aportaram aos autos impugnações de profissionais da enfermagem, como se verifica às fls. 2.255/2.267 e fls. 2.297/2.310 e que se encontram em trâmite perante a Comissão Eleitoral, conforme o OFÍCIO COREN-MG GAB Nº 5810/2017.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão ora posta à lume deste GTAE é de natureza processual, ou melhor, de interpretação das disposições do Códex Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O código distingue IMPUGNAÇÃO de RECURSO. Embora não albergue conceituação dos institutos, traz em seus dispositivos a aplicação individualizada de cada um de forma clara.

A competência para a IMPUGNAÇÃO é da Comissão Eleitoral e está prevista no art. 18 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem:

Art. 18. Caberá à Comissão Eleitoral, executar e fazer cumprir todos os atos destinados à realização das eleições, como expedição de editais e outras publicações necessárias, planejar, coordenar, organizar e supervisionar os atos eleitorais, deferir ou indeferir requerimentos de sua competência formulados no processo, inclusive decidir sobre os pedidos de inscrição de chapas e sobre as



filiado ao conselho internacional de enfermagem - geneura

demais questões incidentais, <u>julgar impugnações</u>, emitir relatórios conclusivos sobre matérias postas a sua análise e encaminhar o Processo Eleitoral para o Plenário do Conselho para homologação. (GN).

Os <u>legitimados</u>, o <u>objeto</u> e os <u>prazos para oferecimento</u> da IMPUGNAÇÃO encontram-se dispostos no art. 30, *caput*, do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem:

Art. 30. Qualquer profissional inscrito no Conselho, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação do deferimento de inscrição de chapa, poderá oferecer impugnação com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade, instruindo o seu pedido com as provas das suas alegações, sendo oportunizado à defesa da chapa impugnada, que por seu representante ou substituto, apresentará em igual prazo, com as provas que entender necessárias. (GN).

De outro lado, o § 1º do art. 30, do Código Eleitoral, reforça a competência da Comissão Eleitoral para decidir da IMPUGNAÇÃO e a consequente publicação do Edital Eleitoral nº 2-A no caso de ser julgada procedente.

§ 1º. A impugnação será <u>decidida</u> pela Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, <u>caso em que, julgada procedente</u>, <u>será publicado o Edital Eleitoral nº 2-A, contendo o teor conclusivo da decisão e a relação nominal</u> de que trata o art. 29 deste Código. (GN)

O entendimento ora submetido à apreciação do Plenário, respeitando entendimentos diversos, é de que a IMPUGNAÇÃO somente pode ser oferecida após a publicação do Edital Eleitoral nº 02, e exclusivamente nos casos de DEFERIMENTO da chapa pela Comissão Eleitoral.



fillado do conseino internacional de enfermagem - genearo

Eventual possibilidade de IMPUGNAÇÃO, até mesmo por terceiros, de decisão do Plenário do Coren, proferida em sede de recurso que DEFERE a inscrição da chapa, e a sua submissão à decisão da Comissão Eleitoral em razão da impugnação, implica em uma alteração de rota incabível aos processos que só devem caminhar para frente, salvo aquelas situações determinadas pelas instâncias superiores para que se baixe os autos em diligência.

Em relação ao RECURSO, considerando a fase de inscrição de chapa, tem sua previsão assim disposta pelo Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem:

Art. 19. Ao Plenário do Conselho Regional compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral, cabendo-lhe ainda a homologação do pleito.

Art. 20. Ao Plenário do Conselho Federal compete o julgamento em segunda e última instância dos recursos interpostos contra as decisões do plenário do Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 30. [...]

- § 2º. Das decisões publicadas pela Comissão Eleitoral, caberá recurso com efeito suspensivo para o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da decisão, sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, querendo.
- 3º. Das decisões do plenário do Conselho Regional de Enfermagem caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Enfermagem no prazo de 03 (três) dias contados da publicação da decisão, sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, querendo.



Art. 36. Da decisão de homologação do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem, caberá, no prazo de 3 (três) dias, recurso com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Enfermagem, que o julgará, em última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Conselho Regional de Enfermagem copiar em dispositivo eletrônico (CD ou pendrive) todo o processo eleitoral para formação e encaminhamento do instrumento para o Cofen, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade.

O legislador do Cofen foi expresso em relação aos legitimados para oferecer impugnação. Entretanto, não há previsão, no vigente código eleitoral de legitimação de terceiros, como no caso da impugnação, para interposição de recurso. Deveras, a legitimação do eleitor para impugnar, como disposta no art. 30, do código eleitoral é excepcional.

Na legislação eleitoral brasileira, o art. 3°, caput da Lei Complementar 64/90, positiva os legitimados ativos da ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC. Qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público, podem impetrar esta ação. Como se verifica, não se vê prescrita, legitimidade ativa para o eleitor. Se este se achar irresignado, em respeito a sua condição de cidadão e observando o art. 97, § 3° do Código Eleitoral, apresentará impugnação que será recebida como <u>notícia de inelegibilidade</u>.

Quanto ao recurso interposto pelo enfermeiro Dr. Rubens Schroder Sobrinho, que não integra ou representa qualquer das chapas, em petição denominada "Impugnação/Recurso", com fulcro no art. 30, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, interposta perante o Coren-MG e dirigida ao Cofen, nos termos dispostos às fls. 2.139/2.208, traz em si uma série de contradições.



filiado do conselho internacional de enfermagemi- genebra

Se se entender que é impugnação, suas razões estão dirigidas para a instância errada, seria para a Comissão Eleitoral e não para o Conselho Federal de Enfermagem, mas ainda assim intempestiva, segundo entendimento deste parecerista alhures defendido.

Se se entender que é recurso, o fundamento não seria o art. 30, *caput*, conforme aduz na petição, tampouco, poderia prosperar ante a ilegitimidade ativa *ad causam* recursal. Ilegitimidade esta que, por se tratar de matéria de ordem pública, autoriza o julgamento pelo órgão ad quem, independentemente de alegação pelas partes.

As razões da impugnação/recurso do profissional, feitas em relação ao deferimento da chapa 1 do quadro I, se dirigem para os seguintes candidatos a conselheiros efetivos: i) Dra. Vera Cristina Augusta Marques Bonazzi e ii) Dr. Júlio César Batista Santana.

A primeira, Dra. Vera Cristina Augusta Marques Bonazzi, por apresentar certidão positiva de débito, em suposta violação ao art. 27, V, do código eleitoral, devidamente esclarecida em sede de contrarrazões, quando esclarece que se trata de fase de cumprimento de sentença e a questão versa, no ponto, quanto a honorários advocatícios, que não integra as receitas do Coren-MG, e que os valores já se encontram, inclusive, bloqueados.

Também aponta para inexistência de declaração da UFMG, ante suposto vínculo de 2001 a 2013, de que não foi condenada em processo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, e de que não se desincompatibilizou da ABENFO no prazo devido. As contrarrazões informam da inexistência de vínculo empregatício entre a candidata e a UFMG, e em relação a desincompatibilização, argumenta que o inciso IX, do art. 13, do Código Eleitoral, está suspenso por força de liminar deferida pela 4ª Vara Federal do DF.



fillado ao conseino internacional de enfermacem - geneara

O segundo, Dr. Júlio César Batista Santana, de acordo com o recorrente estaria em débito com a Fazenda Municipal, em razão de certidão positiva da Comarca de Sete Lagoas em dois processos. Embora tenha apresentado declaração de seu Advogado, em contrarrazões também juntou andamento processual, que fazem prova da inexistência de débitos.

Quanto a inexistência de declaração de que não foi condenado em processo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, em três supostos vínculos, Centro Educacional São Camilo, Faculdade Ciências da Vida e Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagos, em contrarrazões, declara que não possui vínculo com o primeiro desde 2005, e em relação aos demais apresenta declarações negativas.

O recurso (ao melhor entendimento) interposto é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, nos termos da legislação vigente (art. 30, § 3°).

Todavia, não preenche todos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face de manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente.

Por outro lado, ainda que superada a ilegitimidade, no mérito, não merecem acolhimento as razões recursais apresentadas pelo recorrente, pois não demonstraram o desacerto da decisão recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Dr. Rubens Schroder Sobrinho, em razão da manifesta ilegitimidade do recorrente, uma vez tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível de oficio.

Na eventualidade do não acatamento da ilegitimidade, no mérito, o recurso não deve ser provido por não se desincumbir de provar o desacerto da Decisão Coren-MG nº 121, proferida pelo Plenário do Coren-MG.



Opina-se, ainda, pelo indeferimento de todas as impugnações para além da Decisão Coren-MG nº 121, uma vez acatado o entendimento de que a impugnação só deve ser oferecida ao tempo da publicação do Edital Eleitoral nº 2 e em razão do deferimento da chapa pela Comissão Eleitoral.

É o parecer. SMJ.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2017.

JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA

Advogado - Cofen OAB/DF 30.799

(3) GTAE le persolo.